



**AO JUÍZO DA 4^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA
DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.^o 0007349-96.2021.8.16.0131

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial supracitado, em que são Requerentes as empresas **CASATUR LOGÍSTICA LTDA.** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 3377, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 3376, este d. Juízo, dentre outras deliberações, determinou a intimação desta Administração Judicial sobre o ofício juntado no mov. 3373.

Referido documento foi expedido pela 2^a Vara Cível de Pato Branco/PR, nos autos do Cumprimento de Sentença n.^o 0005041-48.2025.8.16.0131, no qual figura como Exequente CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e como Executada a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO IGUAÇU INTEGRADO – SICOOB INTEGRADO, solicitando a manifestação deste d. Juízo acerca da possibilidade de compensação de créditos.

1



De início, observa-se — conforme reconhecido pela própria Recuperanda, informação igualmente juntada no mov. 3373.3 — que o cumprimento de sentença tem origem na Ação de Busca e Apreensão n.º 0006008-64.2023.8.16.0131, na qual pleiteia o pagamento de R\$ 194.506,02 pelo SICOOB, valor correspondente à multa de 5% incidente sobre o montante atualizado da causa, nos termos do acórdão proferido no Agravo Interno Cível n.º 0104610-95.2023.8.16.0000, aplicada com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC.

A Recuperanda relata que o SICOOB, nos autos do cumprimento de sentença, requereu a compensação integral do crédito, sob o argumento de que possui, perante a Exequente, ora Recuperanda, débito sujeito a esta recuperação judicial. A Exequente, por sua vez, manifestou expressa oposição ao pleito, sustentando que a compensação pretendida violaria o princípio da paridade entre credores e configuraria privilégio indevido, razão pela qual requereu o indeferimento da medida.

Em razão da controvérsia instaurada, o Juízo onde tramita o cumprimento de sentença encaminhou o ofício ora respondido, solicitando manifestação deste d. Juízo recuperacional acerca da matéria, especialmente quanto à natureza do crédito e sua eventual influência na possibilidade de compensação (movs. 3373.1 e 3373.2).

Pois bem.

Para fins de manifestação sobre a questão submetida à análise, esta Administradora Judicial registra, inicialmente, que — parte executada no Cumprimento de Sentença n.º 0005041-48.2025.8.16.0131 — **devidamente arrolado na presente recuperação judicial**, conforme relação constante do mov. 1102.2:



Classe III COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO R\$ 10.046,52

Portanto, estando o crédito integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **não se admite que seja compensado individualmente**, de forma unilateral, à margem das regras estabelecidas no plano recuperacional e sem observância da ordem e igualdade da coletividade de credores.

Isso porque o regime da recuperação judicial tem como um de seus pilares fundamentais a preservação da paridade de tratamento entre os credores sujeitos ao processo, vedando pagamentos, retenções, descontos ou compensações unilaterais que alterem a ordem legal de prioridades ou gerem vantagens indevidas. A compensação automática, especialmente, afronta os princípios da universalidade e da igualdade (art. 49, caput, da LREF), além de contrariar a lógica do concurso de credores, que impede negociações isoladas aptas a prejudicar o conjunto dos credores.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

4. A compensação de valores foi afastada, tendo em vista que a Bonasa Alimentos se encontra em recuperação judicial, **e que o crédito da ABK é considerado concursal**, uma vez que seu fato gerador ocorreu previamente ao protocolo do pedido de recuperação. **Logo, há necessária submissão ao plano de soerguimento** da Bonasa, incumbindo exclusivamente ao Juízo da recuperação a deliberação sobre a constrição de patrimônio da recuperanda. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0025033-44.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: ANDREI DE OLIVEIRA RECH - J. 01.04.2025).

Assim, considerando que o crédito em discussão se encontra integralmente submetido ao regime da recuperação judicial, não se admite a realização de compensações, retenções ou pagamentos diretos fora das disposições do plano, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da universalidade do processo recuperacional.



Por fim, no que se refere ao regular prosseguimento do feito, cumpre registrar que o Agravo de Instrumento n.º **0012908-68.2023.8.16.0000**, ao ser recebido, teve atribuído **efeito suspensivo**, conforme decisão lançada no mov. 51 do caderno recursal, a fim de sustar os efeitos da decisão proferida por este d. Juízo no mov. 2157. Tal decisão determinava, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, a apresentação das certidões de débitos previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, em 26/02/24, o recurso foi **desprovido**, **mantendo-se a decisão de mov. 2157**. O acórdão consignou que: “o processo para homologação do plano de recuperação judicial deve seguir os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, incluindo a exigência de apresentação de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativas aos entes Federal, Estadual e Municipal, nos quais haja sede das Recuperandas, não havendo que se falar em dispensa das mesmas para análise do pedido de recuperação judicial.” (mov. 87, dos autos recursais).

Com a negativa de provimento, **perdeu eficácia a liminar anteriormente deferida**.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão mencionado foi objeto de Recurso Especial, ora AREsp n.º 3.059.930, interposto pelas Recuperandas e **ainda pendente de julgamento**. Contudo, o recurso não foi recebido com efeito suspensivo, razão pela qual permanecem **plenamente restabelecidos** os efeitos da decisão de mov. 2157, proferida por este d. Juízo.



Desse modo, entende esta Administradora Judicial que deve ser observado integralmente o teor da decisão de mov. 2157, determinando-se a intimação das Recuperandas para que apresentem as certidões negativas de débitos fiscais, certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento, relativas aos entes Federal, Estadual e Municipal em que possuam sede/filial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, viabilizando o devido encaminhamento do processo e a decisão acerca da homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

a) quanto ao ofício do mov. 3373, seja expedida comunicação à 2ª Vara Cível de Pato Branco/PR, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005041-48.2025.8.16.0131, informando que o crédito detido pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO IGUAÇU INTEGRADO – SICOOB INTEGRADO possui natureza **concursal**, tal como relacionado na lista do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se encontra **vedada** qualquer possibilidade de compensação, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores, conforme fundamentado; e

b) a intimação das Recuperandas para o integral cumprimento da r. decisão de mov. 2157, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 5 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177